



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI-CADO NO D. O. J.
C	De 12/07/2000
C	
	Rubrica

638

Processo : 10183.000837/93-75
Acórdão : 201-73.700

Sessão : 16 de março de 2000
Recurso : 107.903
Recorrente : AGROPECUÁRIA MOGNO S.A.
Recorrida : DRF em Cuiabá - MT

ITR - IN SRF Nº 119/92 – VALOR DO VTNm - Ficando evidenciado pelos fatos e documentos probatórios que o VTNm estabelecido pela IN SRF nº 119/92 não atendeu as normas jurídicas de hierarquia legal superior, é de se admitir Laudo Técnico idôneo que dê o valor venal real do imóvel, de modo a atender a estrita legalidade da norma tributária. Recurso voluntário a que se dá provimento para alterar o VTNm de acordo com o Laudo Técnico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: AGROPECUÁRIA MOGNO S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2000

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.000837/93-75
Acórdão : 201-73.700

Recurso : 107.903
Recorrente: AGROPECUÁRIA MOGNO S.A

RELATÓRIO

Recorre o epigrafado da Decisão Monocrática de fls. 24/25, que julgou parcialmente procedente a impugnação, entendendo ter a contribuinte direito à redução do ITR. Dessa decisão houve recurso de ofício, tendo sido prolatado o Acórdão de fls. 28/30, que negou provimento àquela remessa oficial.

Em recurso voluntário a recorrente insurge-se contra o Valor da Terra Nua aposto na IN SRF nº 119/92 para o Município de Alta Floresta - MT, averbando que o mesmo é excessivo, sendo inclusive maior que municípios de São Paulo. Junta Laudo Técnico de fls. 53/71, acompanhado de ART (fl. 51), que, em seu entender, demonstra erro na IN SRF nº 119/82, aduzindo que o VTN/ha para o Município de Alta Floresta-MT é superior ao da cidade de Campinas, o que não seria razoável.

De fl. 72, Contra-Razões da Fazenda Nacional pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 10183.000837/93-75
Acórdão : 201-73.700

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Os Valores da Terra Nua relacionados na IN SRF nº 119/92, conforme entendimento unânime desta Câmara, não atendeu os critérios estabelecidos pela Portaria Interministerial nº 1.275/91, desta forma, invadindo competência de lei ordinária, e, em conseqüência, majorando indevidamente o tributo. Nessa questão do VTN a controvérsia gira em torno de como foram levantados os valores constantes na tabela anexa à malsinada IN nº 119/92. Seguem os valores lá constantes a prescrição legal quanto à forma de levantamento dos preços venais? Tem a autoridade julgadora competência para alterá-los?

A *vexata quaestio* tem seu deslinde na hierarquia das normas jurídicas e nos princípios norteadores do direito administrativo, mormente naqueles que contornam o processo administrativo.

Diz o artigo 30 do Código Tributário Nacional, recepcionado pelo ordenamento jurídico pátrio como lei complementar (CF/88, art. 146, III), que a base de cálculo do ITR é o *valor fundiário*, deixando em aberto sua perfeita delimitação para que a lei ordinária assim o fizesse.

O Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64), por sua vez, em seus artigos 49 e 50, com redação dada pela Lei nº 6.746, de 10/12/79, estabelece procedimentos que deverão ser seguidos para a cobrança do ITR. O art. 49 institui que as normas gerais para a fixação do ITR *obedecerão* (é uma imposição legal!) os critérios da progressividade e regressividade levando em conta os fatores lá explicitados, dentre os quais o Valor da Terra Nua (art. 49, I). O § 1º deste artigo assim está redigido:

"Os fatores mencionados neste artigo serão estabelecidos com base nas informações apresentadas pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóveis rurais, obrigados a prestar declaração para cadastro, nos prazos e segundo normas fixadas na regulamentação desta Lei".
(Grifei).

γ



Processo : 10183.000837/93-75

Acórdão : 201-73.700

O § 2º diz que o órgão responsável pelo lançamento poderá rever as informações declaradas, inclusive com verificações *in loco*.

O artigo 50 da referida Lei assevera que para o cálculo do imposto aplicar-se-á sobre o Valor da Terra Nua, constante da declaração para cadastro, e não impugnado pelo órgão competente, ou resultante de avaliação, as alíquotas que discrimina em função dos módulos fiscais dos imóveis, atendendo o critério da progressividade.

Tal Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 84.685, de 06/05/80. Mais especificamente seu art. 7º trata do VTN. O § 2º deste artigo estabelece que *“o valor da terra nua referido neste artigo será impugnado pelo INCRA quando inferior a um valor mínimo por hectare, a ser fixado pelo INCRA através de Instrução Especial.”* Já seu § 3º estatui que a fixação do valor mínimo da terra nua, por hectare, a que se refere o parágrafo anterior (o segundo), “terá como base levantamento periódico de preços venais do hectare de terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.” (Grifamos).

Neste ponto já podemos concluir que o VTNm será estabelecido em função do valor venal da terra nua, o qual será mensurado em função das particularidades das terras existentes em um mesmo município.

Tendo em vista tais preceitos regulamentares, os Ministros da Fazenda e da Agricultura e Reforma Agrária baixaram a Portaria Interministerial nº 1.275, de 27/12/91, de forma a definir critérios para o estabelecimento do VTNm. E no item I deste Ato Normativo está dito que será adotado como Valor da Terra Nua de que trata o § 3º do citado decreto o menor preço de transação com terras no meio rural, levantados referencialmente em 31 de dezembro de cada exercício financeiro em cada microrregião homogênea definida pelo IBGE, através de entidade especializada credenciada pela Receita Federal.

Em outras palavras, o VTNm deverá ser estabelecido em função do valor venal por microrregião, de modo a atender as particularidades de cada propriedade, o que deverá ser feito por órgão especializado e credenciado pela Receita Federal.

Dessarte, a questão pendente é saber se a Receita Federal, ao editar a guerreada IN SRF nº 119/92 fixando o VTNm, atendeu ou não aos critérios estabelecidos em normas hierárquicas superiores.



Processo : 10183.000837/93-75
Acórdão : 201-73.700

Se provado ficar que os valores constantes da referida IN estão em desacordo com a prescrição legal, que no caso é o valor venal dos imóveis em 31/12 de cada exercício financeiro, não resta a menor dúvida que o julgador administrativo deverá acatar o valor que mais se aproxime do real.

Dos princípios balizadores do Processo Administrativo Fiscal, abalizam, ou até mesmo impõem que assim se faça: o da legalidade objetiva e o da verdade material. O que se busca como verdade material é saber qual o valor efetivo, concreto, real, do preço venal do imóvel que se tributa a propriedade. Se o ato normativo emanado da autoridade administrativa se equivoca ou se desloca desta verdade, estará o julgador jungido ao princípio da legalidade e da verdade material, de modo a retificá-lo.

Aliás, o controle da legalidade do lançamento tributário é a razão de existir da dupla instância de julgamento administrativo. Inclusive, se formos ser preciosistas, não haveria que falar em julgamento administrativo e sim em autocontrole de legalidade do ato administrativo em função do dever hierárquico da autoridade administrativa superior.

Nesse diapasão, se o VTNm determinado pelo órgão competente está em desacordo com a prescrição legal, nada resta ao julgador senão buscar o verdadeiro, atendendo, assim, ao princípio da verdade material. Neste sentido, discordo diametralmente dos eminentes julgadores da Segunda e Terceira Câmara deste Segundo Conselho, quando entendem que falece competência ao Conselho para "discutir, avaliar ou mensurar" valores estabelecidos pela autoridade administrativa.

Ora, se a função precípua do "julgador" administrativo é exercer o controle da legalidade do ato administrativo e se aquele entender que este está em desacordo com o prescrito em norma hierarquicamente superior, nada resta senão sanar o vício ou erro de que padece o ato questionado. Se o julgador administrativo não tiver competência para tal, não terá competência para mais nada.

Não se está aqui a dizer que todos os valores constantes da indigitada IN estão em desacordo com o que estatui a norma. O que se diz é que o julgador pode, e deve, caso a caso, buscar a verdade material, qual seja, o valor que mais se aproxime com o valor venal em 31/12 de cada exercício financeiro, estabelecido em Portaria Interministerial editada em função de decreto regulamentador de lei.

Ademais, a própria Administração, tendo em vista os inúmeros litígios que se formaram, editou o Parecer MF/SRF/COSIT/DIPACA n° 957/93 que,



Processo : 10183.000837/93-75

Acórdão : 201-73.700

reconhecendo a ilegalidade da malsinada IN SRF nº 119/92, asseverou que o VTNm poderia ser revisto pela autoridade julgadora à vista de perícia ou Laudo Técnico.

Na mesma linha de orientação expediu a CI nº 047/93, na qual admitia a revisão do VTNm a prudente critério do julgador, com base em diligência. Tal entendimento, com a edição da Lei nº 8.847, de 29/01/94, foi positivado quando, em seu art. 3º, § 4º, assim dispôs:

"A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em Laudo Técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o valor da terra nua mínimo que vier a ser questionado pelo contribuinte."

Frente ao exposto, admitindo o Laudo Técnico de fls. 53/71 como qualidade técnica indubitosa, e, portanto, consubstanciando-se em prova idônea formação de minha convicção, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA O FIM QUE O LANÇAMENTO DO ITR/92 (cópia à fl. 13) SEJA RETIFICADO, CONSIDERANDO O VTN TRIBUTADO POR HECTARE EM Cr\$ 160.500,00 (centessenta mil e quinhentos Cruzeiros).**

Sala das Sessões, em 16 de março de 2000

JORGE FREIRE



Processo : 10183.000837/93-75
Acórdão : 201-73.700

reconhecendo a ilegalidade da malsinada IN SRF nº 119/92, asseverou que o VTNm poderia ser revisto pela autoridade julgadora à vista de perícia ou Laudo Técnico.

Na mesma linha de orientação expediu a CI nº 047/93, na qual admitia a revisão do VTNm a prudente critério do julgador, com base em diligência. Tal entendimento, com a edição da Lei nº 8.847, de 29/01/94, foi positivado quando, em seu art. 3º, § 4º, assim dispôs:

"A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em Laudo Técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o valor da terra nua mínimo que vier a ser questionado pelo contribuinte."

Frente ao exposto, admitindo o Laudo Técnico de fls. 53/71 como de qualidade técnica inquestionável, e, portanto, consubstanciando-se em prova idônea à formação de minha convicção, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA O FIM DE QUE O LANÇAMENTO DO ITR/92 (cópia à fl. 13) SEJA RETIFICADO, CONSIDERANDO O VTN TRIBUTADO POR HECTARE EM Cr\$ 160.500,00 (cento e sessenta mil e quinhentos Cruzeiros).**

Sala das Sessões, em 16 de março de 2000

JORGE FREIRE